



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.825 - RS (2010/0042609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIACOMET E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É desinfluyente a alegação de ilegitimidade do sindicato para o protesto interruptivo, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.

3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.

4. O art. 10.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009).

5. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.825 - RS (2010/0042609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIACOMET E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 422/425 pela qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, em face da incidência da Súm. 284 do STF quanto à violação do art. 535 do CPC; por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a FAZENDA PÚBLICA é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória; e porque a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nas ações ajuizadas antes da MP 2.180-35/2001, os juros moratórios são devidos à taxa de 12% ao ano.

2. Alega a agravante que, entre o trânsito em julgado da decisão do Processo de Conhecimento e o ajuizamento da Ação de Execução, transcorreram mais de 5 anos. Aponta, ainda, a Súm. 150 do STF no intuito de comprovar a prescrição alegada.

3. Sustenta a ilegitimidade do sindicato para o protesto interruptivo, uma vez que o mesmo não tem legitimidade sequer para inaugurar execução de julgado proferido em Ação Coletiva.

4. Por fim, aduz que os juros moratórios devem ser estabelecidos em 6% ao ano, em obediência ao disposto no art. 10.-F da Lei 9.494/97, independentemente da data de ajuizamento da Ação de Conhecimento ou Execução.

5. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado à consideração da Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.825 - RS (2010/0042609-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIACOMET E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É desinfluyente a alegação de ilegitimidade do sindicato para o protesto interruptivo, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.*

2. *A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.*

3. *O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção.*

4. *O art. 1o.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009).*

5. *Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, é desinfluyente a alegação de ilegitimidade do sindicato para o protesto interruptivo, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. *Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.*

2. *No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1o.-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.*

3. *No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente Agravo Regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 972.144/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26/11/2007).*

3. No mais, como já demonstrado na decisão combatida, a orientação pacífica deste Tribunal é de que *é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF. Precedentes (AgRg no REsp. 1.085.391/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20/4/2009).

4. Em reforço, citem-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. SERVIDORES CIVIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VIOLADO O ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

(...)

Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Precedentes.

Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.143.547/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9/11/2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO DE 5 ANOS – SÚMULAS 150 E 383 DO STF.

Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.

A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o processo de execução.

Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.097.983/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2009).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Transitada em julgado a ação coletiva que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86% em junho de 2001, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada no mês de dezembro de 2004.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.119.550/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 7/12/2009).

5. Verifica-se do acórdão recorrido que o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu 08/09/1999 e que, em 30/08/2004, foi interposto Protesto Interruptivo de Prescrição. Ajuizada a Execução em 10/10/2006, não há que se falar em prescrição, uma vez que instaurada dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção, conforme o estabelecido pelo Decreto 20.910/92.

6. Por fim, já fartamente exemplificado na decisão combatida, a orientação pacífica deste Tribunal é pela incidência dos juros moratórios em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1o.-F à Lei 9.494/97



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. E, tal como ressaltado pelo Min. HAMILTON CARVALHIDO (Resp. 970.198/RS, DJU de 17/08/2007), *qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.*

8. Ressalte-se, ainda, recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos – dirimiu a controvérsia existente, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002.

Precedentes.

Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/05/2009).

9. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0042609-0

AgRg no
Ag 1.283.825 / RS

Números Origem: 200671000374400 200771000255608 200904000434635 9300037595

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIACOMET E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GIACOMET E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário